

Estado do Pará Câmara Municipal de Belém

01	Ver. Celsinho	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a	
	Sabino	1308/20	Associação Cultural do Pará WJ Produções Artísticas, e dá op.
02	Ver. Celsinho Sabino	Proc. nº 1309/20	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Gestão, e dá op.
03	Ver. Pablo Farah	Proc. n° 1369/20	Institui sobre a criação do cartão Passe Fácil para os Agentes de Segurança Pública de Belém e dá op.
04	Ver. Igor Andrade	Proc. n° 1370/20	Dispõe sobre a proibição de transporte de mercadorias, bem como de reposição nas gôndolas, remanejamentos e cargas e descargas internas. em supermercados, hipermercados, varejistas e atacadistas, sobretudo por meio de máquinas empilhadeiras, durante horário de expediente, no âmbito do Municipio de Belém, e dá op.
05	Ver. Blenda Quaresma	Proc. n° 1375/20	Institui no Municipio de Belém o programa redação nas comunidades ribeirinhas
06	Ver. Blenda Quaresma	Proc. nº 1376/20	Dispõe sobre o direito a amamentação sem constrangimento, proibição, repressão e preconceito, em todos os estabelecimentos abertos, público ou privado, abertos ao público ou de uso coletivo no Municipio de Belém, e dá op.
07	Ver. Fabricio Gama	Proc. n° 1377/20	Institui obrigatoriedade da inclusão de intérpretes de Libras em repartições municipais no âmbito do Municipio de Belém, e dá op.





PROJETO DE LEI №

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação Cultural do Pará WJ Produções Artísticas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação Cultural do Pará WJ Produções Artísticas, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém

Vereador CELSINHO SABINO





PROJETO DE LEI №

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Brasilei ro de Desenvolvimento e Gestão, e dá Outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Gestão, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.

Vereador CELSINHO SABINO





Estado do Pará Câmara Municipal de Belém Vereador Pablo Farah – PL



PROJETO DE LEI

Nº 012/2020

Instituí sobre a criação do "Cartão Passe Fácil" para os Agentes de Segurança Pública de Belém e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o "Cartão Passe Fácil", para os Agentes de Segurança Pública de Belém, em conformidade com a Lei Orgânica de Belém, de 30 de Abril de 1990, Capítulo V, Artigo 146, Inciso VI, Alínea C.

Parágrafo Único: A implantação e controle do "Cartão Passe Fácil", será de responsabilidade da Superintendência de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art.2º - Com a criação do "Cartão Passe Fácil", fica o Profissional da Área de Segurança, desobrigado de apresentar sua Identificação Profissional, preservando assim sua segurança pessoal por não se expor publicamente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 06 de Outubro de 2020

PABLO FARAH Vereador PL





Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, BEM COMO DE REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, REMANEJAMENTOS E CARGAS E DESCARGAS INTERNAS, EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADO, VAREJISTAS E ATACADISTAS, SOBRETUDO POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1°. Fica vedado o transporte de mercadorias, bem como reposição nas gôndolas, remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas nos supermercados, hipermercados, varejistas e atacadistas, principalmente por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.
- § 1°. O isolamento do local eventualmente destinado ao transporte, reposição, remanejamento, transporte, carga e descarga em seu interior, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras, não retiram a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.
- § 2°. Em casos de extrema necessidade, o uso do equipamento poderá ser permitido desde que realizado o necessário isolamento do perímetro, com supervisão de técnicos para avaliação de riscos
- Art.2º . Os proprietários das redes de atacados e varejos do município terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga internas de mercadorias, desde que seja priorizada a saúde e a integridade física dos seus trabalhadores e desde que fora do horário de atendimento ao público.
- Art.3°. Verificada a infração de que trata esta Lei, o estabelecimento comercial citado no caput do art. 1°, será penalizado com multa no importe de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), devendo ser dobrada à cada reincidência, sem prejuízo das responsabilizações decorrentes de eventuais acidentes.

Parágrafo único. O valor arrecadado será aplicado na execução de políticas públicas de melhoria do bem estar e segurança dos consumidores.

Art.4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 27 de outubro de 2020

Vereador IGOR ANDRADE

idente



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2020

Vereadora Blenda Quaresma

Daniaka	-t -		. ^	****************
Proleto	an.	1 61	nv	
	~~		•••	******************

Institui no Município de Belém o programa redação nas comunidades ribeirinhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

- Art. 1º O município de Belém promoverá políticas destinadas a garantir o aprendizado de técnicas de escrita e redação de crianças, jovens e adultos nas comunidades ribeirinhas carentes do Município, permitindo o aperfeiçoamento do idioma e fomentando o pleno desenvolvimento pessoal e profissional de quem vier a participar do programa.
- Art. 2º O projeto deverá ter como objetivos:
- I Garantir a inserção de pessoas ao mercado de trabalho através da escrita;
- II Promover o pleno desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes do programa;
- III Garantir o pleno desenvolvimento como cidadã e detentor de direitos;
 - VII Conceder suporte de assistência social;
 - VIII Incentivar o ingresso de pessoas em programas sociais;
- Art. 3º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:
- I Celebrar convênios com o Ministério da Cultura, bem como secretarias e outros órgãos de assistência social dos Estados e outros órgãos municipais;
- II Estabelecer Parcerias com instituições públicas e privadas, visando o atingimento do objetivo salvaguardado na presente Lei, podendo para tanto haver a relocação de servidores da educação nesses locais;
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2020.

Vereado A Benda Quaresma

1376, 27-102020 an ah.59



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º, DE 2020 Vereadora Blenda Quaresma

Projeto	da	نم ا	n ⁰	***************************************	
i iojeto	uc	CCI	11	**********	1

Dispõe sobre o direito à amamentação sem constrangimento, proibição, repressão e preconceito, em todos os estabelecimentos abertos, público ou privado, abertos ao público ou de uso coletivo no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém, fica estabelecido o direito ao aleitamento materno em todos os estabelecimentos abertos, público ou privado, abertos ao público ou de uso coletivo.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei ficará resguardado o direito a ao aleitamento materno para que não haja constrangimento, proibição, inibição preconceito e repressão para tal ato dentro.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I Estabelecer o direito à amamentação sem proibição, constrangimentos, inibição e repressão, de qualquer tipo e forma.
- II Prevê a advertência através de notificação aos estabelecimentos caso haja proibição, constrangimentos, inibição e repressão, de qualquer tipo e forma, em locais, público ou privado.
- III Sendo reincidente, o estabelecimento poderá perder a licença municipal de funcionamento, sem prejuízo de outras sanções a serem estabelecidas por lei específica.
- **Art. 3º** Sem prejuízo de outras penalidades impostas por lei específica, o descumprimento do direito definido nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
 - I multa de até 1 (um) salário mínimo pelo descumprimento;
 - II multa de até 2 (dois) salários mínimos em caso de reincidência;
- III suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 5 (cinco) dias;
- IV suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 15 (quinze) dias;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares destinados à execução desta Lei, bem como poderá regulamentar o que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de	de 2020.
Vereadoral Marda Ouaresma	



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA

to hyb

PROJETO DE LEI Nº

Institui obrigatoriedade da inclusão de intérpretes de Libras em repartições municipais, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inserção de tradutor de libras em ambientes de repartições públicas municipais.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os setores públicos do município de atendimento aos cidadãos e serviços burocráticos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 27 de Outubro de 2020.

Vice-Rresidente/CMB

Ver. Kabricio Gama